



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada para cada assunto donde conste além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República»

Decreto n.º 29/87 para o Estado do património da empresa FAPROQUÍMICA — Fabrica de Perfumaria Produtos Químicos de Moçambique Limitada: f.º 2 do sub-gestão e controlo do director provincial da Indústria e Energia da Cidade de Maputo

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 29/87

de 23 de Dezembro

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 29/87:

Redefine as competências da gestão dos recursos humanos dos órgãos executivos ao nível local aprovadas pelas Leis n.º 5/78 ambas d. 22 de Abril e no Decreto-Lei n.º 6/77 d. 28 de Abril

### Ministerio da Educação

#### Diploma Ministerial n.º 157/87:

Aprova o quadro de pessoal dos órgãos centrais e locais do aparelho do Estado de direcção da Educação

### Ministerio das Finanças

#### Diploma Ministerial n.º 158/87:

Determina o montante de lucros a distribuir a título de prémios anuais pelos trabalhadores de empresas estatais

#### Diploma Ministerial n.º 159/87:

Determina que a actividade dos licençados de contas habilitados pelas instituições de ensino competente careça, para efeitos fiscais do licenciamento do Ministério das Finanças

### Ministerio da Construção e Águas

#### Despacho:

Altera os preços de venda de pedra natural praticados pela PROMAC — Produtora de Materiais de Construção, E. E., Regional Centro

### Secretaria de Estado da Indústria, Energia e Alimentar

#### Despachos:

Determina a reversão para o Estado dos patrimónios das empresas Sector de Calçado Curtumes Fabrica de Calçado SSS-Sede Limitada Fabrica de Calçado Zaurita Limitada Fabrica de Calçado Apolo, Limitada Fabrica de Calçado Ritmo Limitada Fabrica de Calçado SSS Limitada Filial Fabrica de Calçado Maler União Fab. l. d. Moçambique S. A. R. L. SIACO — Sociedade Industrial de Artigos para Calçado Limitada ARTEL — Artefactos de Curtumes Limitada, e Artes de Curtumes ficando sob gestão e controlo do director geral da Unidade de Direcção de Calçado e Curtumes

Extingue as empresas Pre-Calçado — Indústria Moçambicana d. Pre-Fabricados para Calçado Fabrica de Calçado Princesa Limitada Fabrica de Calçado Crioulos Orion Fabrica de Calçado Alvo Fabrica de Calçado José Francisco Correia — Ultramar

A Lei n.º 12/87, de 3 de Dezembro, aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular revogou certas disposições contidas nas Leis n.º 5/78 e 7/78, ambas de 22 de Abril; no Decreto Lei n.º 16/77, de 28 de Abril

Tornando-se necessário redefinir as competências da gestão dos recursos humanos dos órgãos executivos ao nível local, ao abrigo da alínea c) do artigo 60 da Constituição da República o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1.º São órgãos locais subordinados ao Ministério da Administração Estatal as Direcções de Apoio e Controlo

Art. 2.º Os membros do Conselho de Ministros de acordo com a especificidade da sua área, e tendo em vista o correcto funcionamento dos órgãos locais subordinados, poderão delegar nos Governadores Provinciais as competências que lhes são atribuídas pela alínea f) do n.º 2 do artigo 8, das Normas de Organização e Direcção do Aparelho Estatal Central aprovadas pelo Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho

Art. 3.º São revogadas as seguintes disposições legais

— O n.º 1 do artigo 5 do Estatuto Orgânico da Direcção Provincial de Apoio e Controlo aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 36/81, de 22 de Abril,

— O n.º 1 do artigo 7 do Estatuto Orgânico da Direcção Distrital de Apoio e Controlo, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 37/81, de 22 de Abril,

— O n.º 1 do artigo 7 do Estatuto Orgânico da Direcção de Apoio e Controlo de Cidade, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 38/81 de 22 de Abril

— O n.º 1 do artigo 2 do Estatuto Orgânico do Gabinete do Administrador do Distrito aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 40/81 d. 22 de Abril,

— O n.º 1 do artigo 2 do Estatuto Orgânico do Gabinete do Presidente do Conselho Executivo da Cidade aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 41/81 de 22 de Abril

Art. 4. Passam a ter a seguinte redacção

— O n.º 1 do artigo 2 do Estatuto Orgânico do Gabinete do Governador Provincial, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 39/81, de 22 de Abril.

1 O Chefe do Gabinete e o Secretário Particular são nomeados pelo Governador Provincial, em regime de comissão de serviço

— O artigo 7 do Estatuto Orgânico da Direcção Provincial de Apoio e Controlo aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 36/81, de 22 de Abril.

Art. 7 Compete ao director provincial de Apoio e Controlo elaborar o regulamento interno da respectiva Direcção Provincial de Apoio e Controlo, a ser aprovado pelo Ministro da Administração Estatal

— O artigo 6 do Estatuto Orgânico da Direcção Distrital de Apoio e Controlo aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 37/81, de 22 de Abril.

Art. 6 O regulamento interno da Direcção Distrital de Apoio e Controlo é aprovado pelo director provincial de Apoio e Controlo

— O artigo 6 do Estatuto Orgânico da Direcção de Apoio e Controlo da Cidade, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 38/81, de 22 de Abril.

Art. 6. O regulamento interno da Direcção de Apoio e Controlo de Cidade é aprovado pelo director provincial de Apoio e Controlo

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machelungu*

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 157/87  
da 23 de Dezembro

O Diploma Ministerial n.º 157/87, de 8 de Abril, aprovou o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no sector da Educação

Sendo necessário fixar o quadro de pessoal dos órgãos centrais e locais de direcção da Educação

Com a aprovação pela Comissão de Administração Estatal,

Ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, determino:

Artigo 1 É aprovado o quadro de pessoal dos órgãos centrais e locais do aparelho de Estado de direcção da Educação, nos termos constantes do presente diploma e do quadro anexo

Art. 2 Os lugares definidos no quadro destinam-se às Direcções Nacionais e Direcções do Ministério da Educação e às Direcções Provinciais e Distritais de Educação

Art. 3 O quadro de pessoal agora aprovado contempla o número de unidades a prover em cada uma das ocupações profissionais indicadas no Anexo I do Regulamento aprovado pelo referido Diploma Ministerial n.º 52/87

Art. 4. O número de lugares a dotar em cada categoria profissional será fixado anualmente pelo Ministro da Educação, tendo em conta:

- O número de unidades existentes em cada categoria profissional;
- O limite do fundo de salários definido para órgão de administração.

Art. 5 Considera-se criado, desde já, para cada categoria profissional, o número de lugares necessários a permitir provimento de todos os funcionários classificados para essa categoria no processo de integração previsto nos artigos 3º e seguintes do Regulamento das Carreiras Profissionais referidos no artigo 3º

Art. 6 O presente diploma produz efeitos desde 1.º de Janeiro de 1987

Ministerio da Educação, em Maputo, 26 de Agosto de 1987 — O Ministro da Educação, *Graça Machel*.

#### Quadro da Pessoal do Ministério da Educação

#### Distrito Provincial e Distritais da Educação

(A que alude o artigo 1 do presente diploma ministerial)

Categoria ocupacional	Lu. em
Director Nacional	7
Director Nacional-Adjunto	1
Inspector Nacional-Chefe	1
Assessor do Ministro	3
Inspector Nacional	11
Chefe de Departamento Central	19
Chefe de Repartição Central	29
Chefe de Secção Central	11
Director Provincial	11
Chefe de Departamento Provincial	55
Inspector Provincial-Chefe	11
Inspector Provincial	22
Chefe de Repartição Provincial	44
Director Distrital	140
Chefe de Secção Distrital	140
Chefe do Gabinete do Ministro	1
Secretário de Relações Públicas	1
Técnico pedagógico A	14
Técnico pedagógico B	61
Técnico pedagógico C	142
Técnico pedagógico D	577
Técnico pedagógico auxiliar	316
Técnico de planificação B	9
Técnico de planificação C	19
Técnico de estatística B	1
Técnico de estatística C	1
Técnico de estatística D	30
Técnico de administração principal	2
Técnico de administração de 1.ª	13
Técnico de administração de 2.ª	14
Primeiro-oficial de administração	36
Segundo-oficial de administração	57
Terceiro-oficial de administração	89
Aspirante	336
Secretário de direcção	3
Secretário dactilógrafo	19
Dactilógrafo de 1.ª	17
Dactilógrafo de 2.ª	32
Dactilógrafo de 3.ª	21
Escriturário dactilógrafo	190
Técnico de documentação C	2
Desenhador (gráfico)	3
Estafeta	16
Contínuo	13
Servente de 1.ª	7
Servente de 2.ª	151
Condutor de 1.ª	36
Condutor de 2.ª	33

Categoria ocupacional	Lugares
Operador de maquinas reprodutoras	16
Guirra	34
Telefonista de 1ª	3
Telefonista de 2ª	11
Técnico programador C	3
Engenheiro de construção civil	1
Técnico de construção civil	5
Desenhador D	2
Medidor orçamentista D	1
Auxiliar de topógrafo	1
Mestre-de-obras	4
Recepcionista	12
Jardineiro	10
Fiel de armazém	12
Técnico de mecânica C	3
Mecânico de automóveis A	1
Mecânico de automóveis C	2
Ajudante	1
Bate-chapas A	1
Bate-chapas B	1
Pintor auto B	1
Lubrificador B	1
Carpinteiro A	2
Carpinteiro B	1
Pedreiro B	1
Serralheiro A	1
Canalizador A	1
Canalizador B	1
Electricista C	1
Vidraceiro A	1
Pintor B	1
Pintor C	1

## MINISTERIO DAS FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 158/87

de 23 de Dezembro

A Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, definiu o princípio de participação das empresas estatais para o Orçamento do Estado, através dos lucros e impostos.

Porém, a reforma fiscal introduzida pela Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, ao estender as empresas estatais ao regime fiscal geral, sujeitando-as à Contribuição Industrial, garante, à partida, a canalização de 50 por cento dos lucros para o Orçamento do Estado, dando-se assim a possibilidade de uma utilização mais criteriosa da parte restante dentro do princípio de autonomia empresarial.

A nova política salarial aponta para a necessidade de se definirem estímulos com vista a elevação da rentabilidade dos centros de trabalho. É assim que o Regulamento do Sistema de Salários aprovado por Decreto n.º 5/87, de 30 de Janeiro, estabelece, nos artigos 53 a 55, como princípio, a possibilidade de atribuição de prémios anuais e colectivos a cada um dos trabalhadores das distintas categorias ocupacionais de cada centro de trabalho, a serem efectivados com recurso aos lucros gerados.

Nestes termos, o Ministro das Finanças, com vista a estabelecer critérios uniformes de utilização dos lucros no âmbito da coordenação prevista no n.º 2 do artigo 55 do Regulamento do Sistema de Salários aprovado pelo decreto supracitado, determina

Artigo 1.º — 1 O montante de lucros a distribuir a título de prémios anuais pelos trabalhadores de empresas estatais deverá ser determinado observando-se os seguintes limites

- 30 por cento do lucro líquido para as unidades comerciais de bens e serviços,

- 50 por cento do lucro líquido para as unidades industriais,
- 60 por cento do lucro líquido para as unidades agrícolas

2 O montante de lucros regulado no número anterior não poderá ser superior a 30 por cento do fundo de salários anual praticado na empresa.

Art 2 Compete aos órgãos de tutela estabelecer os critérios de determinação e a forma de distribuição de prémios pelas diferentes classes de categorias e funções das empresas, na base de critérios que respeitem o envolvimento no aumento da produção e produtividade, e, observando-se, para o efeito, os princípios definidos no artigo 55 do Regulamento do Sistema Salarial.

Art 3 — 1 Por lucro líquido entende-se o lucro tributável determinado nos termos do artigo 103 e seguintes do Código dos Impostos sobre o Rendimento, previamente confirmado pelo Ministério das Finanças e depois de deduzido de todos os encargos fiscais e quaisquer importâncias destinadas a reservas a que a empresa esteja obrigada a constituir.

2 Trata-se de empresas sem contabilidade organizada, a determinação do lucro para este efeito far-se-á a partir do valor presumido para a tributação em Contribuição Industrial.

Art 4 Para efeitos do presente diploma considera-se fundo de salários o conjunto das remunerações de base pagas a título de salário, vencimento ou ordenado bem como todas as remunerações certas e regulares, abonadas mensalmente aos trabalhadores como contrapartida do seu trabalho.

Art 5 A atribuição dos prémios só pode ter lugar depois de verificadas as seguintes condições

- 1.º Existência de disponibilidades de tesouraria que permitam o pagamento imediato,
- 2.º Pagamento da Contribuição Industrial referente ao exercício a que se reportem os lucros,
- 3.º Inexistência de pagamentos em mora.

Art 6 Tratando-se de empresas mistas ou privadas, a atribuição de prémios referidos no artigo 1 compete aos órgãos da empresa, salvaguardadas as normas específicas vigentes.

Art 7 As propostas para atribuição de prémios deverão ser remetidas a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria do Ministério das Finanças acompanhadas de prova de pagamento da Contribuição Industrial. Só depois da confirmação por esta direcção é que se poderá processar o abono dos prémios.

Art 8 As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministério das Finanças.

Ministério das Finanças, em Maputo, 30 de Novembro de 1987 — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*

### Diploma Ministerial n.º 159/87

de 23 de Dezembro

O Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, estabelece no n.º 1 do artigo 84, a obrigatoriedade de criação dos técnicos de contas para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 123

Esta medida surge da necessidade do Ministério das Finanças acompanhar a actividade desenvolvida pelos técnicos de contas, guarda-livros e ajudante de guarda-livros nos vários sectores da economia nacional onde prestam serviços, quer em regime efectivo, quer em regime livre ou de avença, sem prejuízo para as funções próprias do respectivo sindicato, estabelecidas pelo Regulamento Profissional de Técnicos de Contas.

Nestes termos e no uso das competências atribuídas pelo n.º 2 do artigo 84 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, determino:

Artigo 1 A actividade dos técnicos de contas habilitados pelas instituições de ensino competentes carece, para efeitos fiscais, do licenciamento do Ministério das Finanças a conceder mediante requerimento dos interessados dirigido a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria.

Art 2 O licenciamento referido no número anterior será efectuado observando-se os seguintes requisitos:

- Idoneidade moral e civil do técnico,
- Idoneidade profissional,
- Experiência profissional,
- Capacidade de exercício

Art 3 — 1 Compete à Direcção Nacional de Impostos e Auditoria proceder ao licenciamento dos técnicos de contas desde que considere reunidos os requisitos mencionados no número anterior para o desempenho da função.

2 Os pedidos de licenciamento deverão dar entrada até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano.

Art 4 — 1 Para efeitos de licenciamento os técnicos de contas deverão apresentar nas Repartições de Finanças da área em que exercem maior volume de actividade os seus requerimentos e proceder ao preenchimento, em triplicado, da «Ficha de Inscrição dos Técnicos de Contas» que constitui anexo ao presente diploma, juntando o Certificado de Habilitações Literárias, o Certificado do Registo Criminal, uma Certidão de Idoneidade Profissional passada pelo respectivo Sindicato, a auto-avaliação referida no artigo 7 para o caso de trabalhadores do Estado e duas fotografias de tipo passe.

2. No requerimento devem ser indicadas as empresas que constituem objecto do trabalho do técnico, observando-se os limites estabelecidos no presente diploma.

Art. 5. Não serão autorizados licenciamentos em relação ao último exercício de actividade quando o prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 3 não seja observado.

Art. 6. A Repartição de Finanças da área fiscal respectiva procederá ao envio do requerimento à Direcção Nacional de Impostos e Auditoria depois de devidamente informado e no prazo de dez dias contados a partir da data da sua recepção.

Art 7 O licenciamento da actividade como técnicos de contas para os fins dispostos neste diploma, poderá ser igualmente concedida aos trabalhadores do aparelho de Estado quando devidamente autorizados pelo Ministro ou Secretário de Estado da área respectiva e desde que reúnam os requisitos do artigo 2 do presente diploma.

Art 8 — 1 Poderá ainda requerer a inscrição no Ministério das Finanças como técnico de contas, indivíduos que, embora não reunindo o requisito de habilitações literárias para o desempenho da função, se encontrem habilitados com o curso geral do Comércio e sejam responsáveis pela organização da contabilidade da empresa em objecto tributada pelo Grupo A da Contribuição Industrial, por um período superior a cinco anos. Poderão ainda ser licenciados todos os portadores de carteiras de guarda-livros que desempenhem a função há mais de oito anos.

2 O Ministério das Finanças poderá determinar que o licenciamento nos termos do presente diploma fique condicionado a uma avaliação a ser efectuada pela Direcção Nacional de Impostos e Auditoria.

Art. 9. A licença emitida pelo Ministério das Finanças nos termos do presente diploma não substitui a carteira profissional por cuja emissão responde o órgão competente mencionado no Regulamento Profissional dos Técnicos de Contas.

Art 10 A licença será emitida por dois exercícios, renováveis por períodos de um exercício mediante simples pedido do interessado formulado por requerimento, ao qual deverá anexar-se o Certificado de Registo Criminal e Certidão de Idoneidade Profissional passada pelo respectivo Sindicato, dentro do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 3 deste diploma.

Art 11 Mantém-se actual o limite de escritas a efectuar por técnicos de contas estabelecido no Regulamento Profissional de Técnicos de Contas em vigor, devendo, nomeadamente, observar-se o seguinte:

- a) Em regime livre o horário de trabalho normal na base de uma hora por dia ou de um dia por semana por entidade patronal;
- b) Em regime de avença ou misto, por cada grupo ou fracção de cinco entidades patronais além do primeiro grupo, dispor obrigatoriamente de um ajudante em regime livre, ou avença, devidamente legalizado;
- c) Em regime livre a um técnico de contas que actue em regime misto o limite de três, tratando-se de empresas do Grupo A e quatro para empresas do Grupo B,
- d) Tratando-se de escritas os técnicos de contabilidade, oito escritas por cada técnico de contas.

Art. 12 O número máximo de trabalhadores profissionais autorizados a executar em regime de avença a um técnico de contas ou ajudante de guarda-livros que actue em regime de avença, livre ou misto, bem como a designação das empresas onde preste serviços constará de uma «Ficha de Fiscalização» que fara parte do processo de técnico na Direcção Nacional de Impostos e Auditoria competente do Ministério das Finanças e será averbado na licença de que o técnico será portador.

Art 13 Na elaboração de processos de contabilidade a submeter ao Ministério das Finanças, os técnicos de contas e ajudantes de guarda-livros devem observar e fazer observar rigorosamente as leis fiscais e demais legislação vigente na Republica Popular de Moçambique.

Art 14 Compete aos técnicos de contas e ajudantes de guarda-livros prestar todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados pela administração fiscal, no âmbito dos processos de contas sob a sua responsabilidade.

Art 15 Sem prejuízo para as medidas punitivas previstas no Regulamento Profissional dos Técnicos de Contas, a subscrição de quaisquer declarações nas quais se verifiquem omissões ou inexactidões cuja responsabilidade deva imputar-se-lhes, directa ou indirectamente, será objecto de punição nos termos regulados no n.º 5 do artigo 84 do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

Art 16 A omissão ou qualquer tipo de sonegação nas declarações fiscais próprias e relacionadas com a actividade do tecnico de contas, constitui motivo suficiente para a punição referida no número anterior.

Art 17 O licenciamento dos técnicos de contas nos termos do presente diploma não prejudica a responsabilidade das empresas ou seus órgãos perante a administração fiscal e à luz do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

Art 18 As dúvidas que surgirem na aplicação do presente diploma serão esclarecidas pela Direcção Nacional de Impostos e Auditoria do Ministério das Finanças

Ministério das Finanças, em Maputo, 10 de Dezembro de 1987 — O Ministro das Finanças, *Abdul Mag d Osman*

**DIRECÇÃO NACIONAL DE IMPOSTOS  
E AUDITORIA**

Ficha de inscrição  
de técnico de contas  
Licença n.º  
de de de 19



- 1 Nome
- 2 Data de nascimento
- 3 Natural de
- 4 Nacionalidade
- 5 Bilhete de Identidade : \* emitido em  
aos de de 19
- 6 Passaporte n.º emitido em  
aos de de 19
- 7 Estado civil com
- 8 Filho de  
e de
- 9 Residência actual  
Telefone Caixa Postal
- 10 Habilitações literárias
- 11 Carteira profissional n.º emitido em  
de 19 pelo de
12. Exercendo a profissão efectiva de  
desde
- 13 Entidades para as quais prestou serviço nos últimos 5 (cinco)  
anos

Entidade	Função	Regime	Período
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			

- 14 Outras informações sobre sua actividade profissional que julgue relevantes

aos de de 19

O Técnico de Contas,

Espaço reservado aos Serviços de Finanças

- 15 Averbamentos

**MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS**

**Despacho**

Em consequência do novo ajustamento da taxa de câmbio, no âmbito do Programa de Reabilitação Económica em curso no País, torna-se necessário proceder à alteração dos preços de venda de pedra actualmente praticados pela PROMAC — Produtora de Materiais de Construção, E. E., Regional Centro

Assim, no uso da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 4 do Decreto n.º 10/82, de 28 de Julho, determino.

1 O preço de venda máximo de pedra a ser praticado pela PROMAC, será de acordo com o seguinte preço:

Dimensões (Tipo)	Preço de venda (em M.T./m <sup>3</sup> )
Rachão	2 353,50 MT/m <sup>3</sup>
2 1/2"	2 849,50 MT/m <sup>3</sup>
1 1/2"	3 345,50 MT/m <sup>3</sup>
3/4"	3 841,00 MT/m <sup>3</sup>
3/8"	4 337,00 MT/m <sup>3</sup>

2 O presente despacho entra imediatamente em vigor

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 1 de Dezembro de 1987 — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*

**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA E ALIMENTAR**

**Despacho**

Por despacho de 8 de Julho de 1982, as empresas do Sector de Calçado e Curtumes Fabrica de Calçado SSS—Sede, Limitada, Fabrica de Calçado Zaurta, Limitada, Fabrica de Calçado Apolo, Limitada, Fabrica de Calçado Ritmo, Limitada, Fabrica de Calçado SSS, Limitada—Filial, Fabrica de Calçado Maler, União Fabril de Moçambique, S A R L, SIACO — Sociedade Industrial de Artigos para Calçado, Limitada, ARTEL — Artefactos de Curtumes, Limitada e Artes de Curtumes, foram intervenionadas ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro

Os proprietários das mesmas não requereram a não reversão para o Estado, dos respectivos patrimónios nos termos do n.º 2 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril

Nestes termos, havendo necessidade de regularizar a situação jurídica das referidas empresas e, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino

1 A reversão para o Estado dos patrimónios das empresas acima referidas

2 Os patrimónios ora revertidos ficam sob gestão e controlo do director-geral da Unidade de Direcção de Calçado e Curtumes, que os pode negociar

3 Cessam, a partir desta data, todas as formas de representação anteriormente existentes naquelas empresas

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 10 de Dezembro de 1987 — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carrin o Martin Caravela*

**Despacho**

Por despacho de 8 de Julho de 1982, as empresas do Sector de Calçado Curtumes, Pré-Calçado Indústria Moçambicana de Pré-Fabricados para Calçado, Fábrica de Calçado Princesa, Limitada, Fábrica de Calçado Criações Orion, Fábrica de Calçado Alvo e Fábrica de Calçado José Francisco Correia Ultramar, foram intervenções das ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Estas empresas não reúnem nenhuma das condições para continuarem a existir como tais, nomeadamente condições técnicas e financeiras, nos termos do n.º 1 do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Nestes termos e ao abrigo do n.º 2 do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino

1 A extinção das empresas Pré-Calçado Indústria Moçambicana de Pré-Fabricados para Calçado, Fábrica de Calçado Princesa, Limitada, Fábrica de Calçado Criações Orion, Fábrica de Calçado Alvo e Fábrica de Calçado José Francisco Correia Ultramar

2. A liquidação das mesmas empresas nos termos da lei, pela Unidade de Direcção de Calçado e Curtumes.

3. O remanescente deverá ser entregue ao Ministério das Finanças

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 10 de Dezembro de 1987. O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*

**Despacho**

Por despacho de 14 de Junho de 1983, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 24, de 15 de Junho, a empresa FAPROQUÍMICA Fábrica de Perfumaria e Produtos Químicos de Moçambique, Limitada, foi intervenção pelo Estado, por se encontrar na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro

Havendo necessidade de regularizar a situação jurídica do património desta empresa e ao abrigo do n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino

1 A reversão para o Estado do património da empresa FAPROQUÍMICA Fábrica de Perfumaria e Produtos Químicos de Moçambique, Limitada

2 O património ora revertido fica sob gestão e controlo do director provincial da Indústria e Energia da Cidade de Maputo, que o pode negociar

3 Cessam, a partir desta data, todas as formas de representação anteriormente existentes na empresa

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 10 de Dezembro de 1987. O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*